



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 41.572
(Processo n.º. 2005/52674-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 064/2003 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA" e a SETEPS

Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Imputação de débito. Omissão na prestação de contas. Ausência de defesa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo n.º. 2005/52674-7

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 64/2003, celebrado entre a SETEPS e a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, no valor de R\$-5.280,00, objetivando "*as ações voltadas à pessoa idosa*", sendo responsável o Sr. Milton Mateus de Brito Lobão – ex-Prefeito.

O DCE opinou por considerar o responsável Sr. Milton Mateus de Brito Lobão, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, quanto à importância de R\$-5.280,00, devidamente atualizada, acrescida de multa regimental, em razão da falta de documentos comprobatórios da aplicação dos respectivos recursos e da conseqüente instauração da Tomada de Contas (fls. 31).

Citados (fls. 35/39) o ex- Prefeito, o Prefeito atual e a Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social, à época, apenas esta apresentou a documentação solicitada (fls. 49/64), em razão do que o DCE, em nova manifestação de fls. 65, manteve o relatório anterior (fls. 31), isentando, apenas, a Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza, da aplicação de multa regimental.

O Ministério Público de Contas, em parecer final do ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, considerando que os documentos juntados ao processo, sanam, em parte, as falhas apontadas, opinou pela irregularidade das contas, com devolução, pelo responsável, aos cofres estaduais do valor conveniado, acrescido de multa regimental, deixando de sugerir multa regimental à Sra. Maria de Nazareth Brabo de Souza (fls. 67).

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro o responsável, Sr. Milton Mateus de Brito Lobão, ex-Prefeito, em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo recolher, no prazo de 30 dias, aos cofres estaduais a quantia de R\$-5.280,00, devidamente atualizada e multa regimental no valor de R\$-100,00. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" e 41 c/c o art. 73 da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, declarar em débito com a fazenda estadual o Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época, (C.P.F. n^o. 045.432.112-00), da quantia de R\$-5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), atualizada monetariamente a partir de 02.12.2003, e aplicar multa de R\$-100,00 (cem reais), a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma do prevista no art. 50, do mesmo Diploma Legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de abril de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/